



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 273/2017-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 384/2017

DOCREC

492/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal da Fazenda a respeito do Projeto de Lei nº 498/03, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que altera a Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMMMO/drs
Resp 498-03

15.07.2017 - 16:24 - 005047 - 2/2

Norma atual (Lei nº 13.477/2002)	Legislação proposta (PL nº 498/2003)	Manifestação de DILEG
Art. 31. Faz parte integrante desta lei a Tabela Anexa com suas Seções 1, 2 e 3.	Art. 31 - Fazem parte integrante desta lei as <u>Tabelas Anexas</u> .	O Projeto de Lei (PL) nº 498, de 2013, pretente alterar a Tabela Anexa, seções 1, 2 e 3 da Lei nº 13.477, de 2002, por meio de outras tabelas. Porém, junto ao processo que solicitou o pedido de manifestação do Poder Executivo, isto é, o PA 2017.0100.351-8, vieram apenas as tabelas da Lei 13.477, de 2002, e suas alterações pela Lei nº 13.647, de 2003, e pela Lei nº 14.125, de 2005. Não contém, portanto, as Tabelas Anexas ao Projeto de Lei nº 498, de 2003. Ademais, em pesquisa ao sítio oficial da Câmara dos Vereadores, não se encontram, no referido PL, tais tabelas anexas. Sendo assim, ficamos impossibilitados de nos manifestarmos sobre este artigo.
Art. 32. Os valores fixados em reais no artigo 25, na Tabela Anexa - Seções 1, 2 e 3, bem como no parágrafo 3º, do artigo 22, desta lei, serão atualizados na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.	Art. 32 - Os valores fixados em reais no artigo 25, <u>nas Tabelas Anexas</u> , bem como no parágrafo 3º, do artigo 22, desta lei, serão atualizados na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.	O Projeto de Lei (PL) nº 498, de 2013, pretente alterar a Tabela Anexa, seções 1, 2 e 3 da Lei nº 13.477, de 2002, por meio de outras tabelas, conforme dispõe o artigo 7º do referido PL (grifo nosso). "Art. 7º - O artigo 31 passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 31 - Fazem parte integrante desta lei as Tabelas Anexas.'" Porém, junto ao processo que solicitou o pedido de manifestação do Poder Executivo, isto é, o PA 2017.0100.351-8, vieram apenas as tabelas da Lei 13.477, de 2002, e suas alterações pela Lei nº 13.647, de 2003, e pela Lei nº 14.125, de 2005. Não contém, portanto, as Tabelas Anexas ao Projeto de Lei nº 498, de 2003. Ademais, em pesquisa ao sítio oficial da Câmara dos Vereadores, não se encontram, no referido PL, tais tabelas anexas. Sendo assim, ficamos impossibilitados de nos manifestarmos sobre este artigo.

CÓPIA

Folha nº 26 de 30 PA

2017-0.100.351-8

13-0

[Assinatura]



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 27

Do PA nº 2017-0.100.351-8
(SGD 1720105)

Em 05/07/2017 (a)

[Handwritten signature]
EDILSON

DILEG

Senhor Diretor,

CÓPIA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Natalini, que altera a Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

Em síntese, a propositura em pauta objetiva modificar a legislação municipal atinente à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, seja para minorar os valores devidos, seja para tornar mais brandas as sanções pecuniárias impostas em razão do descumprimento de suas obrigações acessórias.

Considerando a extensão do projeto, bem como o escopo das alterações pretendidas, entendemos mais esclarecedor elaborar nossa manifestação acerca de seus aspectos jurídico-tributários por meio de tabela comparativa, juntada a fls. 24/26 deste administrativo.

Quanto aos impactos orçamentários, ressaltamos o teor da manifestação de DEPAC a fls. 23, no qual se estima uma perda de arrecadação de até **24,4 milhões de reais apenas para o exercício de 2018.**

Tal renúncia de receita se apresenta pouco recomendável em um momento de dificuldades orçamentárias, com queda de receitas e aumento de despesas.

Por todo o exposto, seja pelos apontamentos técnicos e jurídicos tributários formulados na tabela retro juntada, seja em razão de impor renúncia de



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 28

Do PA nº 2017-0.100.351-8
(SGD 1720105)

Em 05/07/2017 (a)

EDILSON RIBEIRO
AC. 2.º P. D. LEG.
2017.07.05

receita em momento de crise, manifestamo-nos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 498/2003, inobstante o nobre ideal que o permeia.

A vossa consideração.

DILEG, 05 de julho de 2017.

CÓPIA

Wesley Azevedo Aragão de Souza
Auditor-Fiscal Tributário Municipal

DEJUG

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente com manifestação de Auditor-Fiscal lotado nesta Divisão, que subscrevo.

DILEG, 05 de julho de 2017.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários

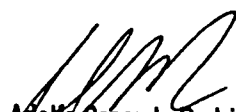
DILEG

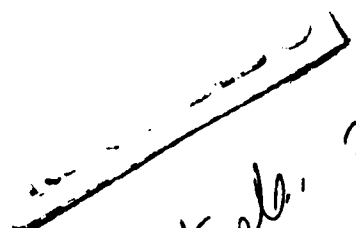
SUPREM-6

SR. SUBSECRETARIO,

SE QUE MANIFESTAÇÃO DO
AFPM DE DIREG, QUE SUBJUNTO.

DENG, 05/07/2017


Agostinho Cascudo Rodrigues
Diretor de DEJUG
RF: 755.856-9


At. João. 29



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

CÓPIA

Folha de informação n.º 29
do PA 2017-0.100.351-8 em 06/07/17 (a)

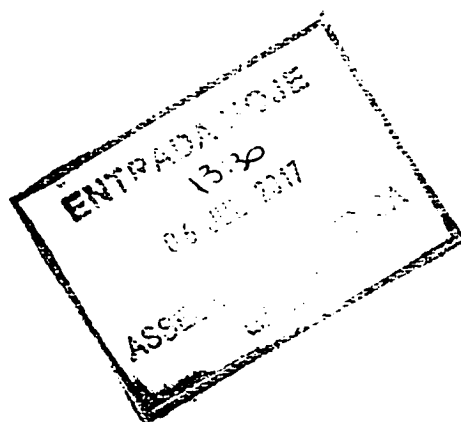
SF/ASJUR
Senhor Assessor Chefe,

Em atenção ao solicitado em 21, encaminhamos as considerações das divisões competentes desta Subsecretaria em fls. 23 e 24/28, as quais acolho, acerca do Projeto de Lei nº 498/03.

Cabe destacar a informação trazida pelo Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança (DEPAC) acerca do potencial impacto significativo sobre a arrecadação caso seja aprovado o projeto, bem como a ausência, neste PA e no sítio da Câmara, das novas tabelas de enquadramento de taxa sugeridas, o que prejudicou em partes a análise das áreas.

SUREM, em 06 de julho de 2017.

Pedro Ivo Gândra
Subsecretário da Receita Municipal



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº 36 -

Do processo nº 2017-0.100.351-8, em 12/07 / 17

(a)
AMARILLO
Secret. de Fazenda
02/07/2017

Processo nº: 2017-0.100.351-8

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 498/2003 – Altera a Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE)

COPIA

SF/ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita que a Secretaria da Fazenda atenda ao pedido de informação constante de fls. 3 e se pronuncie acerca do Projeto de Lei nº 498/2003, de autoria do Vereador Natalini, que visa alterar a Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE).

Quanto ao pedido de informação de fls. 3, segue, às fls. 23, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta ora em análise, elaborada pela unidade competente do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança - DEPAAC.

Quanto ao mérito do projeto, cabem as seguintes considerações:

Em resumo, a justificativa apresentada pelo vereador é a de que a Lei nº 13.477/2002, por apresentar distorções relativas aos valores cobrados dos estabelecimentos comerciais, merece ser revisada.

A Divisão de Legislação, Normas e Consultas e Estudos Tributários – DILEG anexou, às fls. 24 a 26, uma tabela comparativa entre os dispositivos da norma atual e aqueles constantes do projeto em análise. Destacamos, a seguir, os principais pontos constantes da manifestação da DILEG:

- a) Impossibilidade de manifestar-se a respeito dos artigos que mencionam as novas tabelas, na medida em que estas não constam da minuta de projeto de lei anexado às fls. 04 a 06;
- b) A nova proposta de valor mínimo para o recolhimento parcelado da taxa pode causar prejuízos ao erário, dado que este valor poderá ser muito inferior aos custos incorridos na sua cobrança;
- c) A redução no valor das multas por descumprimento de obrigações acessórias não se justifica, vez que o seu objetivo é o de coibir a violação da legislação tributária;
- d) O desconto de 15% para pagamento à vista da taxa causará um impacto financeiro significativo, com uma renúncia fiscal de R\$ 24,4 milhões no



Do processo nº 2017-0.100.351-8, em 12 / 03 / 17

(a) *Amam*

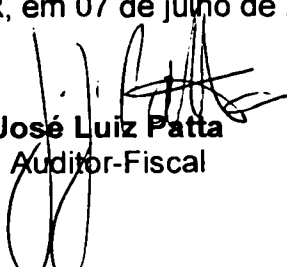
exercício de 2018, sendo muito pouco recomendável em um momento de dificuldades orçamentárias.

Esta assessoria jurídica acrescenta que o projeto não atende ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, mesmo com a elaboração da estimativa de impacto elaborada pela unidade competente da DEPAC, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que dos autos consta, em especial a manifestação da DILEG, às fls. 24 e 28, com o acolhimento da SUREM, às fls. 29, somos de parecer desfavorável à presente propositura.

SF/ASJUR, em 07 de julho de 2017.


José Luiz Patta
Auditor-Fiscal

GABSF – Senhor Secretário,

De acordo.


Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe
OAB/SP 207.856

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº 32-

Do processo nº 2017-0.100.351-8, em 12/07/17

(a) *Assessor*
Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica - AGP
CFO - 3.02

Processo nº: 2017-0.100.351-8

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 498/2003 – Altera a Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE)

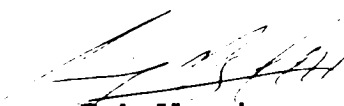
SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls. 20, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 498/2003.

GABSF, em 12 de julho de 2017.



Caio Megale
Secretário Municipal da Fazenda

SF/ASJUR/Jlp

